



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007141-53.2004.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MUNICIPIO DE LEME, é apelado ELOISA CAETANO SHIMAMURA LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0007141-53.2004.8.26.0318

Processo originário nº 0007141-53.2004.8.26.0318¹

Apelante: Município de Leme

Apelado: Eloisa Caetano Shimamura Leme

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Leme

Voto nº 9718

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Taxa de Licença – Comarca de Leme.

I – Insurgência do Município contra a extinção da execução decorrente da aplicação da Resolução nº 547/2023 do Conselho Nacional de Justiça e do Tema 1184 do E. Supremo Tribunal Federal.

II – Exame da prescrição que precede o exame da aplicação do Tema 1184.

III – Reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício – Demora injustificada do exequente na localização efetiva de bens penhoráveis – Aplicação do entendimento firmado no REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS.

IV – Sem majoração de honorários sucumbenciais recursais em razão da ausência de fixação em Primeira Instância.

V – Sentença de extinção mantida, mas por fundamento diverso – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Leme** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre IPTU, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 42-verso).

Em suas razões recursais, sustenta a Municipalidade a

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 545,09

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2004

inconstitucionalidade incidental do Provimento 2.738/2024, uma vez que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Argumentou que a Resolução do CNJ estabelece requisitos cumulativos para extinção dos processos. Afirmou que os requisitos previstos na resolução não restaram configurados, vez que há penhora nos autos. Alegou que o processo não teve movimentação útil por ato que dependia exclusivamente do Poder Judiciário. Assim, requereu o provimento do recurso para reforma da sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal (fls. 52/60).

Contrarrazões (fls. 65/68).

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, esclareço que apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância do princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, Código de Processo Civil, bem como ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte contrária quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o entendimento do Juízo.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação*

não puder influenciar na solução da causa.

De todo modo, independentemente de qualquer discussão acerca da aplicação do Tema 1184 do STF, no presente caso, deve ter lugar o reconhecimento *ex officio* da ocorrência da prescrição intercorrente.

Antes de adentrar ao exame das razões de apelação, atendo-me ao exame da prescrição, que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 487, II, Código de Processo Civil.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/11/2015 pelo **Município de Leme** em face de **Eloisa Caetano Shimamura Leme** para cobrança de Taxa de Licença dos exercícios de 2000 a 2002, no valor de R\$ 545,09 (quinhentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), conforme CDA de fls. 02/03.

A execução fiscal foi proposta em 19/11/2004.

À época em que foi proferido o despacho de citação em 18/01/2005 (fl. 06), estava em vigor o art. 174 do CTN, que previa como marco interruptivo da prescrição a efetiva citação.

Com o advento da Lei Complementar nº 118/05, foi modificada a redação do inciso I do parágrafo único do mesmo diploma legal, sendo estabelecido como novo marco da interrupção da prescrição o despacho que ordenar a citação.

Contudo, no presente caso, o despacho de citação foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (ocorrida em 09/06/2005), razão pela qual a interrupção do prazo

prescricional se dá com a citação válida. Confira:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. **PRESCRIÇÃO. DEVEDOR. CITAÇÃO. MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LC 118/05.***

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do Código de Processo quando não se verifica qualquer obscuridade, omissão ou ausência de fundamentação no aresto atacado.

*2. **Nas execuções fiscais, somente a citação interrompe o prazo prescricional, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN, e não o 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Não se aplica, portanto, o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam as citações anteriores à sua vigência.***

3. Agravo regimental não provido (Agrg no AREsp 202.804/Se, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, Dje 09/04/2013 – negrito não original).

O prazo prescricional para cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN: "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

A executada foi citada por edital em 06/08/2007 (fl. 15), ensejando a interrupção do prazo prescricional.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Superior

Tribunal de Justiça no REsp nº 1.340.553/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que a contagem da prescrição intercorrente se inicia com o decurso do prazo legal de 01 (um) ano, contado da não localização do executado ou de bens, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o período de suspensão, inicia-se o lapso temporal de 05 (cinco) anos para extinção da execução fiscal. Assim, após o decurso de 06 (seis) anos a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício, nos termos da ementa transcrita abaixo:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. **2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".** 3. Nem o Juiz e nem a*

Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano.** Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.** 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) **O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor** ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem

*prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;** 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo,*

*requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. **4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.** 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 – grifos e negritos não originais).*

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, ao final do prazo de um ano previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, sendo irrelevante também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

No caso concreto, conforme anteriormente exposto, a executada foi citada por edital e, ante a não apresentação de defesa, foi-lhe nomeado Curador Especial (fls. 32/33).

Na sequência, em 15 de fevereiro de 2013, foi deferida a penhora *online* até o limite do débito atualizado (fl. 29), porém a pesquisa não logrou êxito (fls. 30/32).

Em 05/12/2014, a Municipalidade teve ciência do resultado negativo da pesquisa de bens (fl. 36), momento em que se iniciou o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

O fim da suspensão de um ano encerrou-se em 05/12/2015, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, o prazo prescricional consumou-se em 05/12/2020, sem que fossem localizados bens da executada.

Nota-se que o exequente deixou o processo paralisado por mais de 09 (nove) anos, sem quaisquer providências efetivas para dar efetivo andamento ao feito.

Assim, indubitável que restou configurada a prescrição intercorrente.

Não há que se falar em aplicação da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, considerando que a demora na constrição de bens do executado não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas sim pela falta de diligências efetivas e úteis do exequente em localizar bens passíveis de penhora.

Não se olvide o princípio geral contido no artigo 6º do Código de Processo Civil, que impõe a conduta proativa e eficiente de todos os sujeitos do processo, visando à célere prestação jurisdicional, com a eficiência necessária. Diz aludido dispositivo legal: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*.

A inércia da Fazenda durante todos esses anos transgride a regra básica e salutar acima destacada.

Nesse sentido, precedentes desta 14ª Colenda Câmara da Seção de Direito Público, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*EXECUÇÃO FISCAL – ISS e Taxa de Fiscalização – Exercícios de 2002 a 2004 - **Execução ajuizada em janeiro de 2007 e extinta em novembro de 2020 – Citação por edital – Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas à satisfação de seu crédito – Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ - Prescrição configurada - Sentença mantida – Recurso improvido** (TJSP; Apelação Cível 0000159-06.2007.8.26.0322; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - SEF - Setor de Execuções*

Fiscais; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021);

*APELAÇÃO – Execução Fiscal – ISSQN e Taxas de Fiscalização e de Publicidade – Exercícios de 1999 a 2001 – **Citação editalícia em outubro/2013 – Objeção Prévia de Executividade parcialmente procedente para declarar extinto o débito referente ao exercício de 1999 e prosseguimento em relação aos demais exercícios – Prescrição intercorrente – Ocorrência – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos art. 1.036 e seguintes do CPC – Sentença confirmada.*** Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 0007703-50.2004.8.26.0322; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021);

*Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 1999 a 2001. Prescrição intercorrente. **Reconhecimento de ofício. Demora do exequente em providenciar os meios necessários para penhora de bens do executado. Falta de efetivo andamento do feito.*** Recurso denegado (TJSP; Apelação Cível 0010268-21.2003.8.26.0322; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro:

27/01/2022).

Assim, mantenho a sentença de extinção, contudo, por outro fundamento em razão do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Por fim, e para que não se alegue omissão, menciono que as demais questões aventadas nas razões recursais ficam prejudicadas em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ainda que assim não o fosse, seria o caso de manutenção da sentença pela aplicação do Tema 1184/STF, já que o processo estava sem andamento efetivo há mais de um ano e registra valor da causa inferior a dez mil reais.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora